

REPRESENTAÇÃO. Poder Executivo Estadual. Governo do Estado da Paraíba. Criação de cargos comissionados em descompasso com a Lei de responsabilidade Fiscal. Conhecimento e procedência parcial da representação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO APL - TC 00405/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Governo do Estado da Paraíba, no sentido de não criar/executar qualquer despesa pública decorrente da aplicação da Lei Estadual nº 11.097/2018.

Com efeito, mencionada lei criou cargos no âmbito da Fundação Casa de José Américo, bem como instituiu a denominada "guarda pessoal" para ex-governadores, mediante a utilização de praças da Polícia Militar para realizar a segurança pessoal de ex-gestor da Chefia do Executivo Estadual, a partir do primeiro dia seguinte à conclusão ou interrupção do mandato, por tempo correspondente ao mesmo período de efetivo exercício, limitado a 4 (quatro) anos.

Na Representação de fls. 02/21, o Ministério Público Especial pugnou, cautelarmente, pelo (a):



- 1) Expedição de Alerta ao Governador, a fim de que se abstenha de realizar qualquer despesa pública decorrente da execução da Lei n.º 11.097/2018 (arts. 2º e 6º) mencionada na presente Representação, sob pena de responsabilização no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de que a despesa criada seja considerada irregular, ilegítima e lesiva ao patrimônio público;
- 2) Encaminhamento da presente Representação à Procuradoria-Geral da República, por meio do Chefe do Ministério Público Federal na Paraíba (Procurador-Regional da República na Paraíba), e à Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba, com vistas à adoção das medidas cabíveis para fins de controle concentrado de inconstitucionalidade.

No mérito, requereu a confirmação dos efeitos da cautelar, e a DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS GASTOS eventualmente decorrentes do pagamento dos agentes que compuserem a Assessoria e a Assistência Temporária de Segurança e Apoio do ex-Governador, bem como dos ocupantes dos cargos de Coordenador de Acervo de Governador (estes últimos no âmbito da Fundação Casa de José Américo), ante a transgressão aos arts. 15,16,17, e 21 da LRF, além dos dispositivos constitucionais citados.

Instada a se manifestar, a unidade técnica desta Corte de Contas, em relatório inicial de fls. 39/44, sugeriu:

a) A emissão de alerta ao Governador do Estado e ao Presidente da Fundação Casa de José Américo no sentido de se absterem de nomear e/ou dar posse a servidores para ocupar cargos criados pela



Lei 11.097, de 2018;

- b) Que não se acolha o pedido de, cautelarmente, expedir representação à Procuradoria Geral da República, uma vez a matéria já se encontra judicializada perante o Tribunal de Justiça do Estado.
- c) A citação do Governador do Estado, por meio da Procuradoria Geral do Estado, para, querendo, apresentar esclarecimentos acerca da representação constante dos presentes autos ou comunicar a esta Corte a adoção de iniciativa para afastar os vícios de constitucionalidade.

Em seguida, foi emitida a Decisão Singular DSPL – TC 00021/18, fls. 46/52, na qual o então relator do presente processo, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, decidiu pelo (a):

- a) Indeferimento do pedido de medida cautelar, em razão da ausência do *periculum in mora*.
- b) Acatamento do pedido de ALERTA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e ao Presidente da Fundação Casa de José Américo, no sentido de se absterem de nomear e/ou dar posse a servidores para ocupar os cargos criados pela Lei 11.097/2018, notadamente, enquanto não houver pronunciamento judicial sobre a matéria.
- c) Citação do Excelentíssimo Senhor Governador, por meio da Procuradoria Geral do Estado, para, querendo, apresentar



esclarecimentos acerca da representação constante dos presentes autos ou comunicar a esta Corte a adoção de iniciativa para afastar os vícios de constitucionalidade preliminarmente observados.

d) Encaminhar os presentes autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão Governamental, exercício de 2018.

Após a apresentação da defesa de fls. 61/65, por parte do ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, a Auditoria, através do relatório de fls. 73/75, considerou:

- a) sanada a ilegalidade relativa ao art. 6º da Lei 11097/18 diante da revogação do mencionado dispositivo legal, antes de produzir quaisquer efeitos;
- b) mantidas as ilegalidades inerentes ao art. 2º da mencionada lei, uma vez que a criação e provimento dos 5 cargos de Coordenador de Acervo de Governador, no âmbito da Fundação Casa de José Américo, viola frontalmente as exigências e condições insculpidas na Constituição Federal (art. 169) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 17).

Finalmente, encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer n.º 1158/18, fls. 78/84, opinou pelo (a):

1) **CONHECIMENTO PARCIAL** da presente Representação, apenas no tocante aos efeitos concretos advindos do art. 2º da Lei Estadual n.º 11.097/2018, tendo em vista a perda superveniente do objeto



processual no tocante ao art. 6º do mesmo normativo, o qual foi revogado pela Lei Estadual nº 11.128/2018;

- 2) No mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do pedido (na parte conhecida), confirmando-se a eficácia do Alerta veiculado na Decisão Singular DSPL TC 00021/18 (fls. 46/52), sinalizando ao Representado, ou quem suas vezes fizer, o dever de não assumir despesas com a nomeação de pessoas para os cargos definidos no art. 2º da Lei Estadual n.º 11.097/18 (cargos de Coordenador de Acervo de Governador no âmbito da Fundação Casa de José Américo), em virtude das razões expostas ao longo da Representação, sob pena de aplicação de multa legal para o caso de descumprimento do comando e imputação do débito correspondente, se existente;
- 3) **ENCAMINHAMENTO DE REPRESENTAÇÃO** à Procuradoria Geral da República e à Procuradoria Geral de Justiça, com vistas à adoção das medidas cabíveis para fins de controle concentrado de constitucionalidade do tema referente à criação dos cargos comissionados voltados à curadoria de acervo de ex-Governador,

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Com base na instrução processual, constata-se que a instituição da denominada "guarda pessoal" para ex-governadores, prevista no art. 6º da Lei Estadual nº 11.097/18, foi expressamente revogada mediante a edição da Lei Estadual n.º 11.128/18. Neste caso, a representação realmente perdeu seu objeto quanto a esse aspecto.



Por outro lado, diante da vigência do art. 2º da Lei 11.097/18, que criou cargos em comissão no quadro de pessoal da Fundação Casa de José Américo, a Representação do Ministério Público de Contas deve ser conhecida e considerada procedente.

Nesse contexto, diante da clareza e concisão do posicionamento final do Ministério Público Especial, consignado no Parecer de fls. 78/84, transcrevo trechos que evidenciam o cerne da questão em análise, *in verbis*:

"(...)

De fato, a criação de cargos em comissão na Fundação Casa José Américo implica aumento de despesa. Sendo assim, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveria ter havido a elaboração de anexo à respectiva lei contendo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que não foi feito. (...)

(...)

Nessa contextura, denota-se que a criação dos cargos em discussão (Fundação Casa de José Américo) desatendeu aos postulados da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante já descrito, despontando como totalmente pertinente a interposição desta Representação, devendo esta Corte de Controle lançar mão do instrumental jurídico posto à sua disposição para afugentar a ilegalidade detectada.

(...)

(...) Porém, em prol da **máxima amplitude do Controle Externo**, não é necessário que a ilegalidade ocorra materialmente para poder legitimar a atuação das Corte de Contas. A finalidade constitucional de tais Tribunais apresenta-se muito mais perceptível em tema de **prevenção ao gasto público ilegal**, sendo muito mais eficiente evitar o dano aos cofres do Estado do que aguardar que o prejuízo se materialize (concretude) para em seguida agir." (destaques presentes no texto original)



Diante de tal contexto, este Relator, em total harmonia com as manifestações técnica e ministerial, **VOTA** pelo (a):

- 1) **CONHECIMENTO PARCIAL** da presente Representação, apenas no tocante aos efeitos concretos advindos do art. 2º da Lei Estadual n.º 11.097/2018.
- 2) **PROCEDÊNCIA** do pedido, na parte conhecida, confirmando-se a eficácia do Alerta veiculado na Decisão Singular DSPL TC 00021/18, no sentido de não assumir despesas com a nomeação de pessoas para os cargos definidos no art. 2º da Lei Estadual n.º 11.097/18 (cargos de Coordenador de Acervo de Governador no âmbito da Fundação Casa de José Américo), em virtude das razões expostas ao longo da Representação, sob pena de aplicação de multa legal para o caso de descumprimento do comando e imputação do débito correspondente, se existente.
- 3) **ENCAMINHAMENTO DE REPRESENTAÇÃO** à Procuradoria Geral da República e à Procuradoria Geral de Justiça, com vistas à adoção das medidas cabíveis para fins de controle concentrado de constitucionalidade do tema referente à criação dos cargos comissionados voltados à curadoria de acervo de ex-Governador,

É o Voto.



DECISÃO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07083/18, que trata de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Governo do Estado da Paraíba, no sentido de não criar/executar qualquer despesa pública decorrente da aplicação da Lei Estadual nº 11.097/2018; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) **CONHECER PARCIALMENTE** a presente Representação, apenas no tocante aos efeitos concretos advindos do art. 2º da Lei Estadual n.º 11.097/2018.
- 2) **CONSIDERAR PROCEDENTE** o pedido, na parte conhecida, confirmando-se a eficácia do Alerta veiculado na Decisão Singular DSPL TC 00021/18, no sentido de não assumir despesas com a nomeação de pessoas para os cargos definidos no art. 2º da Lei Estadual n.º 11.097/18 (cargos de Coordenador de Acervo de Governador no âmbito da Fundação Casa de José Américo), em



virtude das razões expostas ao longo da Representação, sob pena de aplicação de multa legal para o caso de descumprimento do comando e imputação do débito correspondente, se existente.

3) **ENCAMINHAR REPRESENTAÇÃO** à Procuradoria Geral da República e à Procuradoria Geral de Justiça, com vistas à adoção das medidas cabíveis para fins de controle concentrado de constitucionalidade do tema referente à criação dos cargos comissionados voltados à curadoria de acervo de ex-Governador,

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Virtual do TCE/PB,

João Pessoa, 18 de novembro de 2020

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 18:31



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado

9 de Dezembro de 2020 às 10:37



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 13:53



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL